



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800558-45.2025.8.19.0005

APELANTE: FABIANO COELHO DE OLIVEIRA E FABIELE BARCELOS PRIOSTE

APELADO: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SUL DO ESPÍRITO SANTO — SICOOB SUL

RELATORA: DESEMBARGADORA CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA

ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE ARRAIAL DO CABO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR POR AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA E ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos à execução opostos em ação de execução de título extrajudicial, nos quais os embargantes alegaram dificuldades financeiras e excesso de cobrança de encargos moratórios, sem apresentação de planilha discriminada do valor que entendem devido.

2. Sentença rejeitou liminarmente os embargos à execução, sob fundamento de inobservância do art. 917, § 3º, do CPC, condenando os embargantes ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, com suspensão em razão da gratuidade de justiça.

3. Apelação dos embargantes sustenta violação ao direito de defesa, defende a mitigação da exigência de memória de cálculo para parte assistida pela Defensoria Pública e beneficiária da gratuidade de justiça, e requer a remessa dos autos à contadoria judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de apresentação de memória de cálculo pelos embargantes, beneficiários da gratuidade de justiça e assistidos pela Defensoria Pública, justifica a rejeição liminar dos embargos à execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

5. O art. 98, § 1º, VII, do CPC prevê que a gratuidade de justiça compreende o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal admite a mitigação da exigência de apresentação de planilha discriminada de cálculo nos embargos à execução, quando a parte é beneficiária da gratuidade de justiça e assistida pela Defensoria Pública.

7. O Tema 672 do STJ autoriza a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial em favor do beneficiário da gratuidade de justiça.

8. A rejeição liminar dos embargos, sob o fundamento da ausência de planilha, configura error in procedendo e afronta os princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

9. Impõe-se a anulação da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento dos embargos à execução, com oportunização de instrução probatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso de apelação provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento dos embargos à execução.

Tese de julgamento: "1. A ausência de apresentação de memória de cálculo pelo embargante beneficiário da gratuidade de justiça e assistido pela Defensoria Pública não justifica a rejeição liminar dos embargos à execução. 2. Deve ser oportunizada a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, § 1º, VII, e 917, § 3º; CC, art. 406.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 672; AgRg no AREsp 261.207/PE, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 14.05.2013; TJ/RJ, Apelação 0005979-56.2024.8.19.0014, Des. Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos, j. 22.08.2024; TJ/RJ, Apelação 0800195-65.2024.8.19.0014, Des. Denise Nicoll Simões, j. 08.10.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos da apelação nº **0800558-45.2025.8.19.0005**, entre as partes acima identificadas, **ACORDAM** os Desembargadores da Quinta Câmara de Direito Privado deste Tribunal de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Justiça do Estado do Rio de Janeiro, decidir nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de embargos à execução proposta por Fabiele Barcelos Prioste e Fabiano Coelho de Oliveira em face de Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Sul do Espírito Santo — Sicoob Sul, vinculada à ação de execução de título extrajudicial registrada sob o número 0801249-64.2022.8.19.0005

Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório do juiz sentenciante, assim redigido (ID. 246856067):

"Trata-se de embargos à execução opostos nos autos de execução por título executivo extrajudicial, nos quais os embargantes não negam a inadimplência, apresentando, em síntese, como motivo a dificuldade financeira para cumprir o encargo.

Para interposição de embargos à execução deverá fundamentar seus argumentos com quaisquer um dos requisitos previstos no artigo 917 do CPC, a fim de que seja apreciado pelo Juízo. Ademais, deverá apresentar na petição inicial o valor que entende como correto, com demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, como dispõe o parágrafo 3º do referido artigo.

No caso, a embargante não apresenta qualquer argumento previstos no art. 917 do CPC, bem como não atende ao parágrafo 3º do at. 917 do CPC.

Ante o exposto, rejeito os embargos à execução apresentados pela embargante.

Condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, suspensas, diante da gratuidade de justiça que ora defiro.

P.I. Transita em julgado, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento."



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Inconformados, os Autores interpuseram recurso de apelação (ID 248400582), sustentam, em síntese, que a sentença incorreu em erro de procedimento e violou o direito de defesa dos executados. Afirmam que a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais pátrios isenta a Defensoria Pública da apresentação rígida de memória discriminada de cálculo exigida pelo artigo 917, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que os assistidos pela instituição não possuem recursos para contratar pareceres contábeis particulares. Aduzem que a petição inicial veiculou a abusividade da cobrança dos encargos de mora bancária com esteio na Súmula 379 do Superior Tribunal de Justiça, enquadrando-se na permissão constante do artigo 917, inciso VI, do Código de Processo Civil. Requerem o conhecimento e provimento do apelo para que a sentença seja cassada e anulada, determinando-se o prosseguimento da demanda no Juízo de origem com a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Recurso tempestivo sendo a parte beneficiária da gratuidade de justiça (ID 255433968).

A Requerida apresentou contrarrazões (ID 263227295), aduz que o Juízo de origem aplicou corretamente o artigo 917 do Código de Processo Civil. Sustenta que os embargos não apresentaram conteúdo jurídico concreto, limitando-se a invocar dificuldades financeiras pessoais dos devedores, o que não retira a exigibilidade do título. Argumenta que a mitigação da exigência da memória de cálculo não é irrestrita e não autoriza petições totalmente genéricas e desprovidas do valor tido por correto

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser recebido em seus regulares efeitos.

A controvérsia a ser dirimida nesta sede recursal cinge-se a verificar se a petição inicial dos embargos à execução preenche os pressupostos processuais de admissibilidade ou se a ausência de planilha de cálculo elaborada pela parte executada justifica a rejeição liminar da demanda.

Sabe-se que, nos embargos à execução em que se argui excesso, a petição inicial deve se fazer acompanhar de planilha, na qual se discriminem os



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

débitos e se especifique o montante reputado como correto, na forma do artigo 917 § 3º do CPC.

Na exordial executiva, a instituição financeira postula a satisfação de crédito decorrente de inadimplemento de contrato bancário.

Os executados opuseram embargos alegando que sofreram grave abalo financeiro com a perda de economias familiares em fraude financeira ligada ao mercado de criptomoedas, o que comprometeu o sustento da família e inviabilizou o adimplemento regular das parcelas contratuais. Argumentaram ainda a ocorrência de cobrança abusiva de juros moratórios praticados em patamar superior ao teto fixado pela Súmula 379 do Superior Tribunal de Justiça e pelo artigo 406 do Código Civil, requerendo a limitação da taxa moratória ao patamar de 1% ao mês e a revisão do montante exequendo (ID 180882170).

Verifica-se que foi concedido pelo Juiz, aos Apelantes, o benefício da gratuidade de justiça e eles estão assistidos pela Defensoria Pública.

Conforme o inciso VII, do §1º do artigo 98 do CPC, a gratuidade de justiça compreende o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução. Confira-se:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A **gratuidade da justiça** compreende:

I - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;” (g.n.)

Tem-se que o CPC admite a realização de memória de cálculo pela contadoria no caso de instauração da execução para parte beneficiária da gratuidade de justiça. Por certo, entendimento em contrário importaria em prejuízo ao acesso à justiça.

Há ainda a se considerar o Tema nº 672, firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo de controvérsia, que dispõe:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“Tema – 672 Se o credor for beneficiário da gratuidade da justiça, pode-se determinar a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial.”

Por conseguinte, a rejeição dos embargos, sob o fundamento da ausência de planilha discriminada do excesso, constituiu *error in procedendo*.

Não obstante o regramento processual contido no art. 917, § 3º, do CPC impor ao embargante a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, além do apontamento do valor reputado correto, sob pena de rejeição liminar ou não conhecimento da alegação fundamentada no excesso de execução, a jurisprudência majoritária do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como deste TJ/RJ, em atenção ao princípio da ampla defesa, se orienta no sentido da mitigação da referida exigência processual, nos casos em que os devedores estão assistidos pela Defensoria Pública e quando a apuração da existência do excesso de execução depender da realização de perícia, permitida a remessa dos autos ao contador judicial para a formulação da memória de cálculo:

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APURAÇÃO DE EVENTUAL EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. ENTENDIMENTO QUE DECORRE DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SÚMULA STJ/7. 1.- A reforma processual implementada pela Lei n. 11.382/06, a qual incluiu vários dispositivos legais ao CPC, dentre eles o art. 739-A, bem como alterou a redação de outros, teve como objetivo possibilitar a prestação jurisdicional de forma mais célere e efetiva e, no que tange aos embargos do devedor, passou-se a exigir, expressamente, que a alegação de excesso de execução seja feita com a discriminação dos valores que o embargante entende corretos, mediante apresentação de memória de cálculo. 2.- Todavia, se a própria apuração da existência do excesso de execução depender da realização de perícia, o embargante declinará



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

essa circunstância na petição inicial e deverá requerer sua produção no momento processual adequado, devendo o magistrado avaliar, no caso concreto, segundo seu prudente juízo de valor, quanto à necessidade ou não do deferimento da prova pericial, não podendo a questão, em regra, ser revista em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 3.- Hipótese em que a ausência de apresentação da planilha atualizada do débito (CPC, art. 739-A, § 5º), por si só, não acarretará o indeferimento liminar dos embargos do devedor. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 261.207/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 03/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Rejeição liminar. Exigência de memória de cálculo para dedução de excesso de execução. Parte assistida pela Defensoria Pública. Possibilidade de elaboração dos cálculos pela contadoria judicial. Determinação de apresentação de planilha pelo executado (art. 917, §3º, do CPC), mitigada pelo disposto no art. 98, §1º, inciso VII, do CPC. Aplicação do mesmo princípio contido na orientação firmada pelo STJ em sede de recurso repetitivo (Tema nº 672). Precedentes deste Tribunal. Sentença anulada. Recurso provido. (0005979-56.2024.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS - Julgamento: 22/08/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO - ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL) (g.n.).

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE REJEIÇÃO LIMINAR POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR QUE ENTENDE CORRETO. 1) Embargante, ora Apelante, beneficiário da gratuidade de justiça e assistido pela Defensoria Pública. 2) Aplicabilidade, por analogia, do inciso VII, do §1º do artigo 98 do CPC, segundo o qual a gratuidade de justiça compreende o custo





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução. 3) Mitigação da necessidade de apresentar demonstrativo de cálculo para alegar excesso de cobrança, requisito previsto pelo artigo 917 § 3º do CPC. 4) Observância do Princípio do Acesso à Justiça. 5) Aplicação analógica do Tema nº 672, do STJ, o qual dispõe que, se o credor for beneficiário da gratuidade de justiça, pode-se determinar a elaboração dos cálculos pela contadoria 6) Reforma da decisão para que seja anulada a sentença e determinada a remessa dos autos à contadoria judicial. RECURSO PROVIDO. (0800195-65.2024.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES - Julgamento: 08/10/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL))

Destarte, a rejeição liminar dos embargos opostos pelos apelantes configurou evidente erro de procedimento e violação das garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, impondo-se a cassação do ato sentencial decisório.

Com a anulação da r. sentença e o provimento do recurso para determinar o prosseguimento do feito, descabe a fixação ou majoração de honorários advocatícios recursais nesta fase processual, porquanto não houve julgamento definitivo de mérito da causa, devendo a sucumbência ser fixada ao final pelo Juízo de origem após a regular instrução.

Ante o exposto, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, para anular a r. sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao Juízo da Vara Única da Comarca de Arraial do Cabo, a fim de que os embargos à execução tenham o seu regular processamento, oportunizando a instrução probatória a apreciação das teses revisionais de mérito.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA
Desembargadora Relatora